



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



22.01.2020
Expedida Ayvalar Boaventura
Diretora Geral

LEI N° 5.043, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 3.597, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-táxi no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.597, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 300 (trezentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.597, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão cadastrados em postos de estacionamento específico, com número mínimo de 04 (quatro) e máximo de 20 (vinte) mototaxistas, com distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre os postos já existentes e de 300 (trezentos) metros para os novos postos que forem criados a partir da data de publicação desta Lei.

.....

§ 4º A recusa de um novo mototaxista por parte dos mototaxistas já cadastrados no posto deverá ser devidamente motivada através de procedimento administrativo, com parecer de uma comissão de 03 (três) membros, nomeados pela autoridade de trânsito e transporte, garantidos os direitos de ampla defesa e do contraditório.

I – os 03 (três) membros da comissão mencionada neste parágrafo serão indicados por:

- a) 02 (dois) pela autoridade de trânsito e transporte;
- b) 01 (um) por entidade municipal com maior número de representação da categoria de mototaxistas no Município de Juazeiro do Norte.

II – A recusa só será efetivada se referendada pela autoridade de trânsito e transporte.

....." (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 3.597, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

II – utilizar uniforme padrão, sem prejuízo da regulamentação do CONTRAN, conforme Anexo I de que trata a presente Lei.

....." (NR)

Art. 4º O inciso I e §1º do art. 6º, da Lei Municipal nº 3.597, de 12 de novembro de 2009, passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 6º

I – contar com, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação.

.....

§ 1º - A permissão para o exercício das atividades de mototaxista dependerá de prévia vistoria técnica aos equipamentos de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei, a cada ano, a ser realizada pelo órgão gestor de trânsito e transporte no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período para adequação do veículo às exigências da Lei, sob pena de cassação da permissão.

....." (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei Municipal nº 3.597, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 A advertência será sempre por escrito e será imputada pela autoridade de trânsito e transporte toda vez que o prestador de serviços:

I – portar a permissão e ou o colete refletivo em mal estado de conservação, ou que esteja ilegível;

II – conduzir o veículo com adesivos em mau estado de conservação ou ilegível;

§ 1º Sendo reincidente o permissionário em infrações punidas com advertência, será imposta uma penalidade pecuniária no valor de 22 (UFIRM).

§ 2º A cada reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.” (NR) (AC)

Art. 6º O art. 13, da Lei Municipal nº 3.597, de 02 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 13 Além dos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço de mototáxi em desacordo com o previsto no art. 6º e seus parágrafos desta Lei.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo deverá ser removido ao depósito do DEMUTRAN e a sua restituição proceder-se-á após a regularização às exigências desta lei.

§ 2º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do poder público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 200 (duzentos) UFIRM.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

§ 4º A cada reincidência prevista no § 2º deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro.” (AC) (NR)

Art. 7º O inciso III e o § 3º do art. 14, da Lei Municipal nº 3.597, de 02 de novembro de 2009, passam a vigorar da seguinte forma:

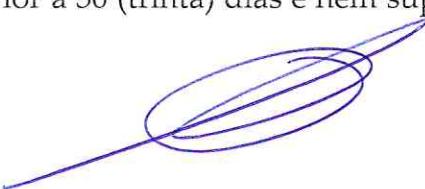
“Art. 14

.....

III – for penalizado, no período de 06 (seis) meses com mais de duas penalidades sujeitas à advertência e/ou penalidade pecuniária, previstas nesta Lei.

.....

§ 3º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via adotará critérios para o prazo de suspensão que não será inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 90 (noventa) dias.” (NR)



Art. 8º O art. 15, da Lei Municipal nº 3.597, de 02 de novembro de 2009, passa a vigorar com a redação abaixo indicada:

"Art. 15 Terá a sua permissão cassada o mototaxista que for condenado por crime doloso contra a vida, pelos artigos 155 e 157 e suas formas qualificadas tipificadas no Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre os crimes de furtos e roubos, pela Lei nº 11.343/2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências, e pela Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos." (NR)

Art. 9º O § 1º do art. 19, da Lei Municipal nº 3.597, de 02 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 1º O infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias da notificação de penalidade pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, poderá interpor recurso administrativo dirigido à autoridade de trânsito e transporte que homologará decisão da comissão especial, formada por 03 (três) membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, para análise e parecer das alegações e fundamentações apresentadas.

....." (NR)

Art. 10 O parágrafo único do art. 23, da Lei Municipal nº 3.597, de 02 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

Parágrafo Único – Em caso de doença, o permissionário que ficar incapacitado para o exercício da profissão, poderá indicar um substituto para ocupar sua vaga durante o período em que estiver afastado, desde que atenda os requisitos previstos nesta lei, devendo, para tanto, apresentar ao órgão de trânsito e transporte atestado expedido por médico credenciado no sistema público de saúde." (NR)

Art. 11 O art. 24, da Lei Municipal nº 3.597, de 02 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – Caberá ao órgão de trânsito e transporte emitir autorização prévia para confecção de colete padrão e/ou adesivos, constantes nos anexos I e II desta Lei.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com os efeitos financeiros em consonância com os prazos nela estabelecidos.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019).//////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

